

Curitiba, 17 de dezembro de 2023.

À

B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão ("B3")

A/C Sra. Ana Lúcia Pereira Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores

Ref. Ofício B3 nº 1361/2023-SLS

Assunto: Solicitação de esclarecimentos sobre requerimento de falência

Prezada Senhora,

Serve a presente para apresentar informações complementares a nossa carta resposta ao Ofício B3 nº 1361/2023 SLS, de 14 de dezembro do fluente, <u>ora sublinhadas</u>, versando sobre o requerimento de falência da Companhia, divulgado em coluna específica do jornal Valor Econômico, edição de 14/12/2023, formulado por Fleury da Rocha e Associados, bem como outras informações consideradas importantes, inclusive sobre os valores envolvidos nos mesmos e as providências que estão sendo tomadas para sanar essa situação, temos a esclarecer e informar o quanto segue:

Inicialmente vale esclarecer que o crédito pleiteado é originário de honorários de sucumbência e honorários advocatícios em que o credor buscava a inclusão na Classe I da relação de credores da Companhia.

Que o credor **Fleury da Rocha & Associados Advogados** tem 2 incidentes no processo da recuperação:

- 1081491-76.2018.8.26.0100 para inclusão de R\$ 1.170.549,05: <u>o D. Juiz acolheu as razões da administradora judicial</u> para incluir na Classe I o valor de R\$ 1.116.925,94;
- 1081475-25.2018.8.26.0100 para inclusão de R\$ 4.802.082,00: o D. Juiz acolheu as razões da administradora judicial para incluir um crédito no montante de R\$2.000.000,00, na Classe I, e R\$2.554.338,21, na Classe III. Porém, constou expressamente dos pareceres da administradora judicial a ressalva de que "tendo em vista o incidente nº 1081491-76.2018.8.26.0100, no qual Fleury da Rocha também requer a inclusão de valores decorrentes de honorários advocatícios, e em atenção à decisão do STJ, a Administradora Judicial entende que ser necessário observar o limite de R\$2.000.000,00 quando da decisão do MM. Juízo."

Como o D. Juiz da Recuperação Judicial acolheu as razões da Administradora Judicial, o valor do Quadro Geral de Credores deveria refletir o limite de 2MM para o credor na Classe I, sendo o valor residual na Classe III. Porém, notamos agora, após pedido de certidão de protesto para fins falimentares por esse credor beligerante, que ele está querendo se beneficiar da inclusão de 3.1MM na Classe I, por um equívoco do Quadro Geral de Credores apresentado pela administradora judicial.

Sendo assim, estamos solicitando a correção no Quadro Geral de Credores de que o crédito desse credor a ser incluído na Classe I é de **2MM no total**, considerando ambos os incidentes,

já que conforme Plano Recuperação Judicial, o limite é por credor, e não por natureza do crédito (ações diversas).

Inclusive, a Companhia já enviou para a Administradora Judicial a contestação do credor Fleury da Rocha & Associados Advogados, em observância ao limite de R\$ 2 milhões na Classe I. Além do pedido administrativo, a Companhia já judicializou o pedido de retificação do quadro geral de credores no processo da Recuperação Judicial. Vide petição anexa protocolada em 14/12/2023.

Por fim, vale esclarecer que credores que tenham a sua classificação contestada, nos termos do item 3.1.6 do Plano de Recuperação Judicial da Companhia, abaixo transcrito, somente podem ser pagos depois de transitada em julgada a sentença que determinar a qualificação do crédito:

3.1.6. Contestações de classificação. Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei de Falência, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei de Falências.

Assim, informamos que estamos ultimando os procedimentos necessários para proceder com o quarto lançamento de valores mobiliários para pagar, nos termos da Recuperação Judicial, os eventuais credores que tiveram o trânsito e julgado dos seus créditos.

Por fim, informamos que manteremos os acionistas e o mercado em geral informados do andamento do referido processo.

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,

INEPAR S/A – INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Manacesar Lopes dos Santos Diretor de Relações com Investidores

c.c.: CVM - Comissão de Valores Mobiliários

Sr. Fernando Soares Vieira – Superintendência de Relações com Empresas

Sr. Francisco José Bastos Santos – Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários



RECIBO DO PROTOCOLO PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU

Dados Básicos

Foro: Foro Central Cível

Processo: 10101112720148260037

Classe do Processo: Petições Diversas Data/Hora: 14/12/2023 15:38:19

Partes

Solicitante: Inepar S/A Indústria e

Construções

Solicitante: Inepar Equipamentos e

Montagens S.A.

Solicitante: Inepar Administração e

Participações S/A

IESA - PROJETOS E EQUIPAMENTOS E Solicitante:

MONTAGENS

IESA Óleo & Gás S/A Solicitante:

Solicitante: Inepar Telecomunicações

S.A.

Solicitante: lesa Transportes S/A

Arquivos

Petição: Inepar 14122023 - Manif

limitacao Classe I (correção

QGC) rev - 1-6.pdf

Documento 1: Doc. 01 - 1-3.pdf Documento 2: Doc. 02 - 1-2.pdf Documento 3: Doc. 03 - 1-3.pdf Doc. 04 - 1-4.pdf Documento 4: Doc. 05 - 1-2.pdf Documento 5: Documento 6: Doc. 06 - 1-7.pdf Documento 7: Doc. 07 - 1-5.pdf

Galdino & Coelho Pimenta · Takemi · Ayoub

Advogados

Flavio Galdino Sergio Coelho Rafael Pimenta Eduardo Takemi Kataoka Luiz Roberto Avoub Gustavo Salgueiro Diogo Rezende de Almeida Rodrigo Candido de Oliveira Cristina Biancastelli Isabel Picot França Marcelo Atherino Marta Alves Filipe Guimarães Cláudia Maziteli Trindade Pedro Murgel Gabriel Barreto Felipe Brandão Adrianna Chambô Eiger Mauro Teixeira de Faria Wallace Corbo André Furquim Werneck Pablo Cerdeira Rodrigo Saraiva P. Garcia Luiz Eduardo Brito Chaves

Thiago Gonzalez Queiroz

Yasmin Paiva Manoela Arruda Moreira Fernanda Medina Pantoja Camila Venturi Tebaldi Raphael Figueiredo Luan Gomes Tomás Martins Costa Ivana Harter Julia Cola Dione Assis Renata Carvalho Isabela Rampini Luciana Machado Vanessa F. F. Rodrigues Julianne Zanconato Claudia Tiemi Ferreira Bruno Duarte Fernanda David Roberta Maffei Rodrigo da Guia Silva Iúlia Danziger Jacques Rubens Helena C. G. Guerra Gabriella Dias Silva Maria Gabriela de Oliveira

Jéssica Aparecida Durães Ana Gasparine Ana Elisa Correa Yuri Athayde Lucas Ferreira Isabela Xavier da Silva Letícia Willemann Beatriz Alvares Romero Guilherme Ielo Campos Rafael Dantas Gabriel Broseghini Caroline Müller Paula Ocké Mauricio Luis de Souza Bianca de Siqueira Barros Luiza Mota Lima Valle Bruna Silveira Ana Paula Guarnieri Barbato Natália Paula Cremonêz Camila Venturi Tebaldi Bruno F. F. Augusto Jorge Luis da Costa Silva Beatriz Coelho Vitória Pedrosa Silva Fernanda Weaver

Beatriz Pacheco Villar Giovanna Salviano Santos Bettina Wermelinger Lucas Amaral Rajanne Ramos Ana Beatriz Carmello Thiago Merhy Couto Gabrielle Mussauer Fernanda Drugowich Daniel Araújo Eduarda de A. Bombarda Carolline Ribeiro Chaves **Ieniffer Gomes** Bruna Gallucci Ortolan Giovana Sosa Mello Victor Silva Castro Ramon Barbosa Baptistella Gabriel Fernandes Dutra Rafaela C. Freitas Rodrigo Freitas Câmara Bruna Fortunato Gabriel Alvarenga Carvalho Beatriz Villa Rayana Manhães João Paulo Martins

Paulo de Tarso P. Costa Filho Patrícia Menezes Leon Peres Giovanna Plácido Soares Maria Eduarda Plácido Alice Lopes S. Pereira Vitoria Iglesias Silva Gabrielli de Proença João Victor de Barras Theo Bozon de Campos Mayara Gomes de Sá

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP

Recuperação Judicial n.º 1010111-27.2014.8.26.0037

<u>INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u> ("<u>Inepar</u>") e demais empresas controladas e controladoras (em conjunto denominadas "<u>Grupo Inepar</u>" ou "<u>Recuperandas</u>"), devidamente qualificadas nos autos da sua recuperação judicial, vêm à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue.

Galdino&Coelho Pimenta · Takemi · Ayoub

NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES DAS RECUPERANDAS

Imperiosa observância ao limite de R\$ 2 milhões imposto para a Classe I

- 1. O credor Fleury da Rocha & Associados Advogados ("<u>Fleury da Rocha</u>") possui listado em seu favor, na Classe I do Quadro Geral de Credores da Recuperandas ("<u>QGC</u>"), um crédito de R\$ 3.116.925,94 (três milhões, cento e dezesseis mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) e na Classe III, um crédito de R\$ 2.554.338,21 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais, e vinte e um centavos), advindos de honorários advocatícios.
- 2. O referido credor ajuizou <u>duas</u> habilitações de crédito. Na primeira delas, autuada sob o nº 1081491-76.2018.8.26.0100, foi acolhido o parecer da Administração Judicial (Doc. 1) e determinada a inclusão de um crédito de R\$ 1.116.925,94 em seu favor, na Classe I (Doc. 2), tendo o incidente transitado em julgado em 27.05.2022. Na outra habilitação, autuada sob o nº 1081475-25.2018.8.26.0100, foram acolhidos por esse d. Juízo os pareceres da Administração Judicial (Doc. 3 e Doc. 4) e foi determinada a inclusão de um crédito de R\$ 4.554.338,21, sendo R\$ 2.000.000,00, na Classe I e R\$ 2.554.338,21 na classe III (Doc. 5), sendo certo que o incidente transitou em julgado em 07.11.2022.
- 3. Portanto, a Ilma. Administradora Judicial somou os valores dos dois incidentes para inscrição do crédito no QGC, totalizando a quantia de R\$ 3.116.925,94 na Classe I.
- 4. Já o credor Pauli & Cardoso Advogados Associados ("<u>Pauli & Cardoso</u>") teve um crédito de R\$ 2.090.661,04 reconhecido no incidente de nº 0004769-23.2015.8.26.0100, igualmente advindo de honorários advocatícios, sendo certo que tal quantia está integralmente listada em seu favor na Classe I do QGC (Doc. 6).
- 5. Por fim, o credor Hamilton Jorge da Luz Bento ("<u>Hamilton Bento</u>"), por meio do incidente nº 0043565-49.2016.8.26.0100, teve um crédito trabalhista reconhecido no valor de R\$ 2.632.758,33, o qual está listado na Classe I do QGC do Grupo Inepar (Doc. 7).
- 6. Contudo, o Grupo Inepar esclarece que, nos termos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1649774/SP, há um <u>limite de R\$ 2 milhões na Classe I</u> para pagamento de créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho,

Galdino & Coelho Pimenta · Takemi · Ayoub

inclusive advindos de honorários advocatícios, de modo que o valor que superar tal limite será pago na forma da Classe III, nos termos do Plano de recuperação Judicial do Grupo Inepar ("Plano").

- 7. Explica-se: o Plano contém cláusula que considera como crédito trabalhista: "cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores, inclusive os honorários advocatícios até o limite máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) devidos a pessoas naturais (profissionais liberais autônomos)", cláusula essa que foi questionada pelo Fleury da Rocha, mas cuja discussão encontra-se superada de maneira definitiva nos termos do julgamento do mencionado REsp nº 1649774/SP.
- 8. Relembre-se que, ao homologar o Plano, esse MM. Juízo entendeu pela ilegalidade da cláusula em questão, afastou a limitação de valor e reconheceu que os honorários devidos a sociedades de advogados também deveriam ser pagos como créditos trabalhistas. A Inepar, então, interpôs o agravo de instrumento nº 2113295-59.2015.8.26.0000, o qual foi julgado parcialmente procedente pelo TJSP para (i) manter a decisão que afastou o tratamento previsto no Plano aos créditos derivados de honorários, determinando que fossem pagos nas mesmas condições que os demais créditos da Classe I e (ii) reestabelecer o limite de R\$ 2 milhões de reais que havia sido afastado.
- 9. A questão chegou ao STJ, que reafirmou, no REsp nº 1649774/SP, os termos do acórdão do TJSP, de modo que <u>as sociedades de advogados com créditos habilitados devem receber seu crédito com o privilégio dos trabalhistas, tal qual os demais advogados pessoas físicas, observado, para todos, o limite máximo aprovado pela Assembleia Geral de Credores, no valor de R\$ 2 milhões sendo certo que <u>a matéria já transitou em julgado</u>.</u>
- 10. Note-se que, nos termos definidos, o limite imposto refere-se aos Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive honorários advocatícios. Assim, os créditos acima indicados deverão ser pagos na forma prevista no Plano para créditos Classe I, dada a limitação imposta, <u>sob pena</u> de tratamento diferenciado entre credores.
- 11. Nesse contexto, a Inepar, nessa oportunidade, <u>contesta</u> a classificação dos créditos dos credores Fleury da Rocha & Associados Advogados, Pauli & Cardoso Advogados

Galdino&Coelho Pimenta·Takemi·Ayoub

Associados e Hamilton Jorge da Luz Bento, os quais devem ser corrigidos no QGC, nos termos abaixo.

Fleury da Rocha & Associados Advogados

- 12. O crédito Classe I do Fleury da Rocha é de R\$ 3.116.925,94. Portanto, R\$ 2 milhões serão quitados na forma prevista no Plano para a Classe I e o saldo residual de R\$ 1.116.925,24 (um milhão cento e dezesseis mil novecentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos) será pago como crédito Classe III nos termos das Cláusulas 5.1.4 e 5.1.1 (item iii) do Plano do Grupo Inepar, mediante breve escrituração da 13ª Emissão de Debêntures.
- 13. Para tanto, diante da inobservância de tal limitação na inscrição do crédito, uma vez que o crédito de R\$ 3.116.925,94 está integralmente listado na Classe I, se faz necessária a correção do QGC.
- 14. Importante pontuar que a decisão transitada em julgado no incidente nº 1081475-25.2018.8.26.0100 acolhe como razão de decidir os pareceres da Administração Judicial, os quais contêm a expressa ressalva de que, "tendo em vista o incidente nº 1081491-76.2018.8.26.0100, no qual Fleury da Rocha também requer a inclusão de valores decorrentes de honorários advocatícios, e em atenção à decisão do STJ, a Administradora Judicial entende que ser necessário observar o limite de R\$2.000.000,00 quando da decisão do MM. Juízo."
- 15. Ora, tendo esse MM Juízo, no referido incidente, acolhido as razões da Administração Judicial, o valor listado no QGC em favor do Fleury da Rocha precisa ser corrigido, refletindo o limite de R\$ 2 milhões na classe I, sendo o valor residual de R\$ 1.116.925,24 inscrito na Classe III, em adição ao valor de R\$ 2.554.338,21 já listado na Classe III.

Pauli & Cardoso Advogados Associados

16. Como visto, o credor Pauli & Cardoso encontra-se listado na Classe I do QGC das Recuperandas no valor de R\$ 2.090.661,04, crédito esse que foi reconhecido no incidente de nº 0004769-23.2015.8.26.0100, igualmente advindo de honorários advocatícios.

Galdino&Coelho Pimenta·Takemi·Ayoub | Advogados

17. Assim, R\$ 2 milhões serão quitados na forma prevista no Plano para a Classe I e o saldo residual de R\$ 90.661,04 será pago como crédito Classe III, de modo que se faz necessária a correção do QGC para que tais valores sejam refletidos nas classes corretas.

Hamilton Jorge da Luz Bento

- 18. Ainda, o credor trabalhista Hamilton Jorge da Luz Bento tem listado em seu favor, na Classe I do QGC da Inepar, a quantia de R\$ 2.632.758,33, reconhecida por meio do incidente n° 0043565-49.2016.8.26.0100.
- 19. Visto isso, igualmente se faz necessária a correção do QGC das Recuperandas para que o valor listado em favor do credor Hamilton Bento reflita o limite de R\$ 2 milhões na Classe I, sendo o valor residual de R\$ 632.758,33 inscrito na Classe III.

- 20. Diante do exposto, as Recuperandas pugnam pela correção do QGC de fls. 117.243, para que seja retificado o crédito do Fleury da Rocha na Classe I, com a alteração do crédito para R\$ 2.000.000,00, e pela correção do QGC de fls. 117.313, para que seja retificado o crédito do Fleury da Rocha na Classe III, com alteração do crédito para R\$ 3.671.263,45 (correspondente à soma de R\$ 1.116.925,24 e R\$ 2.554.338,21), pelos motivos aqui expostos.
- 21. Ainda, requerem a correção do QGC da Inepar para que o crédito do credor Pauli & Cardoso seja classificado corretamente, sendo alterado o crédito de R\$ 2.090.661,04 constante da Classe I para R\$ 2.000.000,00 e incluído o valor residual de R\$ 90.661,04 na Classe III.
- 22. Por fim, pugnam pela correção da classificação do crédito do credor Hamilton Bento, para que o crédito de R\$ 2.632.758,33, listado na Classe I, seja retificado para R\$ 2.000.000,00 e seja incluída a quantia R\$ 632.758,33 na Classe III do QGC das Recuperandas.

Termos em que

Galdino&Coelho Pimenta·Takemi·Ayoub | Advogados

Pedem deferimento São Paulo, 14 de dezembro de 2023

FLAVIO GALDINO CLAUDIA MAZITELI TRINDADE OAB/SP Nº 256.441-A OAB/SP Nº 150.902

RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA IVANA HARTER

OAB/RJ Nº 179.604 OAB/RJ Nº 186.719

RAIANNE RAMOS FERNANDA WEAVER
OAB/RJ Nº 220.108 OAB/RJ Nº 231.665